



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo:** 017/2023

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 22/2023

**Objeto:** Contratação de Serviços - Locação de Veículos Leves para Terceirização da Frota CEAGESP, conforme quantidade e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Impugnante:** LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, o qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 22/2023** está previsto para o dia **05/09/2023** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **31/08/2023**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **30/08/2023**, às 18h09, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

### II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada contesta, em suma, “*a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 1.2. Prazo de entrega dos veículos: 30 (trinta) dias após assinatura do contrato*”. Complementa que: “*a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido*”.

Desta forma, requer a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93.

### **III. DA ANÁLISE**

A impugnante insurge-se contra a suposta inviabilidade de cumprimento do prazo de entrega dos veículos estabelecido no objeto do referido Edital, consonante o subitem 1.2 no Anexo I – Termo de Referência, de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato. Propõe a impugnante, ademais, como prazo razoável para o cumprimento de prazo mínimo a ser considerado e retificado em Edital o período de, “no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis”.

Para os devidos esclarecimentos, portanto, submetemos esta peça impugnadora à gestora técnica da futura contratação de veículos leves da frota da CEAGESP, a Seção de Administração da Capital, a SEACA, tendo por base sua fundamentação e capacitação técnica sobre a matéria em questão. Quanto a isso, expressou-se a SEACA:

“(…) Que se pese os argumentos expostos pela impugnante de que o prazo para entrega do objeto da contratação em questão é exíguo e restringirá a competitividade dos licitantes, contudo o contexto mercadológico atual não reflete a realidade narrada pela impugnante, pois em diligências efetuadas junto às concessionárias **de veículos, o prazo máximo para entrega é de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias para atender**. Por isso, excede a impugnante no seu requerimento, pois não há cabimento o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), que torna absurdo e inviabiliza qualquer planejamento e fere o princípio da supremacia do interesse público no seu objeto de preservar os interesses da Administração Pública.

Por isso, não prospera o argumento de que o prazo estipulado no edital de 30 (trinta) dias para entrega dos bens, restrinja a ampla competitividade no certame, pelo contrário, está em conformidade com os prazos previsto pelas concessionárias e de mercado. Neste sentido, o princípio da ampla competitividade se encontra plenamente satisfeito, através da descrição das especificações técnicas contidas no edital, que não se restringe à marcas, mas se baseia na descrição do padrão mínimo de qualidade necessário exigido. Portanto, amplia as possibilidades mercadológicas para prover modelos de carros “sedan” e, por isso, proporciona maior competitividade.

Neste sentido, o prazo de 30 (trinta) dias é plenamente razoável para ser atendido, ora se ainda considerarmos o prazo decorrido até a publicação e homologação do certame, bem como outro prazo até a convocação para assinaturas do contrato. Prazos que devem ser considerados no somatório do montante geral decorrido, e ainda, que a referida contagem se dará somente a partir das assinatura do contrato.

Contudo mesmo decorridos estes prazos, havendo caso fortuito ou de força maior, conforme preconizado no Anexo VIII – Minuta de Contrato, Cláusula Sexta, poderá haver acordo sobre a forma e o prazo de resolução, desde que:

*6.2. As obrigações contratuais afetadas por caso fortuito, fato do príncipe ou força maior deverão ser comunicadas pelas partes em até 01 (um) dia útil, contados da data da ocorrência do evento.*

*6.2.1. As partes deverão acordar a forma e o prazo para resolução do ocorrido.*

**Por todo o exposto, nos termos da Cláusula Sexta do presente edital de licitações (da Minuta do Contrato), deixo de acolher a pretensa impugnação”.**



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

#### **IV. DA DECISÃO**

ANTE AO EVIDENCIADO ACIMA, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a análise e manifestação técnica exarada pela área de expertise da CEAGESP, a Seção de Administração da Capital (SEACA), para manter o requisito ora impugnado bem como todas as condições e exigências descritas no edital.

São Paulo, 01 de setembro de 2023.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior**  
**Pregoeiro**